

02



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Senador RONALDO CUNHA LIMA e outro(s) Sr(s). Senador(es)

Nº 2, DE 1995

EMENTA: Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal. (Dispõe sobre imunidade parlamentar).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE



SENADO FEDERAL

Prejudicada
Em 04/06/98.

A Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

Tratado. 02 95

Proposta de Emenda à Constituição nº 2 /95

Altera dispositivos que menciona da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - Os §§ 1º e 2º do art. 53 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 53 -.....

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, sem prévia licença de sua Casa. Nos crimes comuns o processo será instaurado independente de licença prévia até a conclusão da instrução criminal, quando os autos serão remetidos à Casa respectiva para autorizar o julgamento, podendo o acusado renunciar a imunidade.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato, e a ausência de deliberação por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica em deferimento da solicitação.

JUSTIFICATIVA

“O mandato parlamentar em todas as democracias, onde vigora o sistema representativo, tem hoje o seu livre exercício assegurado pelo instituto das imunidades parlamentares”. A pregação lançada ao repertório jurídico do país em junho de 1965 através da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, partiu de uma das mais nobres presenças paraibanas no Senado da República, o Senador Argemiro de Figueiredo. Com efeito assegura-se a imunidade parlamentar como uma defesa do parlamento enquanto instituição.

A pretensão desta proposta de emenda constitucional é admitir uma mudança na concepção normativa vigente sem olvidar o princípio assegurado ao longo da história das instituições parlamentares. De um lado atende-se aos mais recentes apelos da sociedade organizada e de outro mantêm-se a estabilidade orgânica dos Poderes constituídos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 02 /95

Fls. 01



Diferente da situação anterior, o processo é permitido independente de licença prévia nos casos de crimes comuns, até que que sejam coligidas as provas e preparado o instante final do julgamento, momento em que os autos serão remetidos ao Congresso Nacional para deliberar sobre a oportunidade do julgamento, munido de todos os elementos de convicção jurídica e dos fatos. E há prazo para a decisão.

As alterações cingem-se a dois pontos fundamentais da imunidade: de um, fala-se da possibilidade do seguimento do processo até concluída a instrução criminal, restando apenas as fases julgadoras terminativas. Neste novo passo evita-se que as alterações nas condições subjetivas do acusado venha a implicar em prejuízo de alguns atos processuais já legalmente estabelecidos. Assim permite-se o processo, nos crimes comuns, contra parlamentar nas mesmas condições do cidadão, ressalvada a licença da Casa para o proferimento da sentença, em qualquer de suas espécies; de outro ponto, permite-se agora a possibilidade da renúncia da imunidade através da opção do parlamentar pelo final do julgamento judicial.

Já a Constituição de 1891 permitia ao acusado, nos casos de flagrante de crime inafiançável, optar pelo julgamento imediato, consistindo o ato em espécie de renúncia à imunidade para o caso em espécie, até que chegasse o instante da pronúncia. O art. 20 da primeira Carta republicana, foi assim redigido:

Art. 20 - Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedência da accusação, si o acusado não optar pelo julgamento immediato.

A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, alterou o texto então vigente, com a adoção de um procedimento para a licença, com a inserção da aprovação ficta por decurso de prazo, *in verbis*:

Art. 32 -

.....

§ 2º - Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

Entende-se a matéria como aprovação por decurso de prazo, instituto abolido na nova ordem constitucional. Entretanto como se trata de concessão de licença para um processo criminal em curso, há de se exigir apreciações mais céleres, para que não se coloque o sistema jurídico no aguardo de excesso de pauta de matéria eminentemente legislativa.



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 02, 195

Fls. 03

Os apelos da sociedade são então ouvidos no Congresso Nacional, e resultam na alteração no sistema normativa para que se garanta a igualdade de direitos.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995.

Ronaldo Cunha Lima
Senador

Apoiamentos

1- *[assinatura]* (E. AMIN)

2- *[assinatura]*
3- *[assinatura]*
11- *[assinatura]* (JOSE AGRIPIANO)

4- *[assinatura]*

5- *[assinatura]*

6- *[assinatura]*

7- *[assinatura]*

8- *[assinatura]*

9- *[assinatura]*

10- *[assinatura]*

12

[assinatura] VILSON KLEINWITZ

13

[assinatura] (SANTOS) AMAPA-PDT

14 *[assinatura]* Leão Forte

15 *[assinatura]* Syreine Sene

16 *[assinatura]*

17 *[assinatura]*

18 *[assinatura]* (BENARON) (ABRAC)

19 *[assinatura]* Marcos Pizander

20 *[assinatura]* mas Guiche

21 *[assinatura]*

22 *[assinatura]*

23 *[assinatura]*

24 *[assinatura]* Calhoun - AL

25 *[assinatura]*

[assinatura] - 26

PARECER Nº , DE 1995

*DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, à Proposta
de Emenda à Constituição nº 2, de
1995, que "Altera dispositivos que
menciona da Constituição Federal".*

RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA

A proposta de emenda constitucional sob exame, de autoria do nobre Senador Ronaldo Cunha Lima, visa a alterar os §§ 1º e 2º do art. 53 da Constituição, para determinar, por um lado, que, nos crimes comuns o processo seja instaurado "independente de licença prévia até a conclusão da instrução criminal, quando os autos serão remetidos à Casa respectiva para autorizar o julgamento, podendo o acusado renunciar a imunidade". Por outro lado, tenciona estabelecer que a ausência de deliberação quanto ao deferimento do pedido de licença, "por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica em deferimento da solicitação".

Pela redação vigente, tanto a prisão do parlamentar quanto o processo criminal dependem de licença prévia da Casa, e a ausência de deliberação não implica deferimento, mas apenas suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Na sua justificação, o ilustre autor da iniciativa reconhece ser a imunidade parlamentar uma defesa do Legislativo como instituição, mas vê a necessidade de se atender aos mais recentes apelos da sociedade organizada no sentido de impedir que mandatos parlamentares se transformem em escudo para criminosos se livrarem da justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC 02
11/5 04
95
M

Outrossim, cita o art. 20 da Constituição de 1891 para justificar a inclusão da hipótese de renúncia à imunidade na presente emenda.

A iniciativa mostra-se louvável quanto ao mérito, pois busca harmonizar o princípio consagrado das imunidades parlamentares com os apelos sociais cada vez mais crescentes no que se refere à igualdade de direitos. Entretanto, quanto à hipótese de renúncia à imunidade, há observações a serem feitas.

Quando a Carta Republicana inseriu a referida hipótese em seu art. 20, admitiu-a tão-só para o caso de **prisão em flagrante de crime inafiançável**. Ao falar a Carta em **opção pelo julgamento imediato**, o que, na prática, correspondia à renúncia à imunidade, o principal objetivo era evitar que, se o parlamentar fosse preso em período de recesso, não necessitaria esperar a reabertura do Congresso para o início do julgamento. Em 1915, por ocasião da prisão em flagrante do deputado Gilberto Amado, que optou pelo julgamento imediato, parecer da Comissão de Constituição e Justiça relatado por Mello Franco defendeu a tese de que, uma vez preso em flagrante, automaticamente o deputado perde a imunidade, pois o objetivo desta é proteger o parlamentar contra qualquer prisão. E, se o ato de prisão torna inoperante o privilégio para garantir a liberdade do deputado ou senador, não haveria razão para que a opção do referido deputado necessitasse, conforme se cogitou na época, de licença da Casa. Situação diversa, segundo ainda o mesmo parecer, seria o caso da infração de lei penal sem a circunstância do flagrante, quando não se dá a suspensão ou perda temporária da imunidade. Aqui, o congressista se encontra no gozo do privilégio, que não é pessoal, mas é da função, e, portanto, dele não se pode despojar por ato próprio.

Ademais, a tendência da doutrina atual é pela impossibilidade da renúncia, por constituir a imunidade um atributo do Poder Legislativo, e não da pessoa do parlamentar. "As imunidades não se situam na órbita dos direitos subjetivos. Não se tratando de privilégios e decorrentes que são de uma situação objetiva, encontram-se no domínio do *jus comune*." (Raul Machado Horta, cf "Imunidades Parlamentares", in "Revista de Informação Legislativa" - Jul/Dez, 1967).

Assim, somos favorável à aprovação da proposta, mas fazemos objeção apenas à inclusão da hipótese de renúncia à imunidade, na forma como está redigida, pois sua aprovação, nos termos sugeridos, poderá gerar uma

incongruência jurídica pelas citadas razões. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, no processo nº 510, de 1991, assim se pronunciou:

"O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce. É por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição." (RTJ, Vol. 135).

Por outro lado, imprescindível é distinguir a situação em que a imunidade é utilizada para cumprir sua finalidade política, ou seja, de defesa do Parlamento e da democracia, e em que é usada para acobertar crimes comuns impedindo que seu autor seja levado a julgamento. Neste caso, há um desvirtuamento de sua função original, e o instituto acaba denegando a legitimidade da instituição parlamentar democrática. Uma coisa é assegurar a total independência do congressista na defesa das idéias que deram sustentação à sua candidatura, e outra bem diversa é constituir-se a inviolabilidade em impunidade em relação a toda sorte de delitos. Por essa razão a presente proposta é plenamente oportuna na medida em que busca promover uma revisão aprimoradora de um instituto que representa uma conquista para fortalecer o regime representativo. A nossa emenda consiste somente em retirar, pelas razões já expostas, a possibilidade de renúncia à imunidade, e aperfeiçoar a proposta de emenda no sentido de enfatizar a imprescindível diferenciação que deve haver entre a autonomia do Parlamentar, por suas opiniões, palavras e votos, e a eventual utilização do mandato para que possa se livrar do julgamento no caso de ter praticado crime comum.

Ante o exposto, somos pela aprovação da presente iniciativa com a seguinte emenda:

Emenda CCJ

Dê-se ao artigo único da Proposta de Emenda à Constituição nº 02, de 1995, a seguinte redação:

Artigo único. É alterado o art. 53 da Constituição Federal dando-se nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescentando-se dois parágrafos, passando o dispositivo a vigorar da seguinte forma:

"Art. 53.....

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua casa, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - A ausência de deliberação no prazo de cento e vinte dias, quando se tratar de crimes comuns, implica deferimento da solicitação.

§ 4º - Nos crimes comuns, o processo será instaurado independentemente de licença prévia até a conclusão da instrução criminal, quando os autos serão remetidos à Casa respectiva para autorizar, ou não, o julgamento.

§ 5º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 6º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 7º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 8º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 9º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

SENADO FEDERAL

Inclua-se em

ORDEM DO DIA

Em 03/07/95

REQUERIMENTO
Nº 1021, DE 1995

Aprovado
Em 08.08.95

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência na forma do art. 258 do Regimento Interno que seja solicitada, por este órgão, tramitação em conjunto das Propostas de Emendas à Constituição nº's 10 e 02, de 1995 constantes dos itens 3 e 19, respectivamente, da Pauta desta Comissão, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1995.

JOSE BIANCO

JADER BARBOSA

JOSE IGNACIO FERREIRA

DARCY RIBEIRO

GUILHERME ALMEIDA

BERNARDO CABRAL

LUIS ALCANTARA

ROMEL TUMA

RONALDO BOMBA

SENADO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

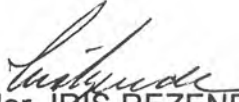
OF.Nº 024/95 /C C J

Brasília, 28 de Junho de 1995.

Senhor Presidente

Encaminho a V.Exª, requerimento de autoria do Sr.
Senador Ramez Tebet, aprovado por esta Comissão, em reunião realizada no
dia 21 de Junho próximo passado.

Cordialmente,


Senador IRIS REZENDE
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Inclua-se em

ORDEM DO DIA

Em 11/19/95

REQUERIMENTO

Nº 1178 DE 1995

Requeiro, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto da Proposta de Emenda à Constituição nº 03, de 1995 com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 02 e 10, de 1995, por versarem sobre a mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, a exemplo do que ocorreu com as PEC's 02 e 10, de 1995, a anexação, também, da PEC nº 03, de 1995, para que tramitem em conjunto por regularem a mesma matéria e todas em fase de exame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme faculta o Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 23.08.95

RONALDO CUNHA LIMA
Senador



REQUERIMENTO Nº , DE 1997

Requer a inclusão, em Ordem do Dia, da Proposta de Emenda à Constituição nº 03, de 1995.

Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES,

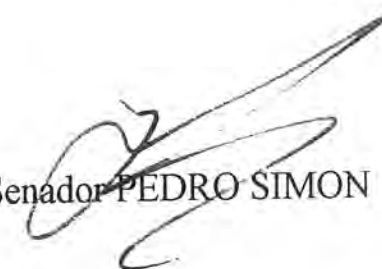
Com fundamento no disposto no inciso I, do art. 172 e no art. 358 combinado com o art. 372, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência submeta à deliberação do Plenário o pedido de inclusão, em Ordem do Dia, para discussão em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 003/95, que “Altera o art. 53, da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em causa introduz modificações sobre as hipóteses e circunstâncias em que Deputados e Senadores estão sujeitos à perda da inviolabilidade, assegurada pelo art. 53, da Constituição Federal.

A PEC em questão, com Parecer do Senador José Fogaça pela aprovação, na forma de Substitutivo que apresenta, consta da Agenda da CCJ para exame, desde 20.11.96

Sala das Sessões, 09 de outubro de 1997


Senador PEDRO SIMON

OF. SF/1094/97

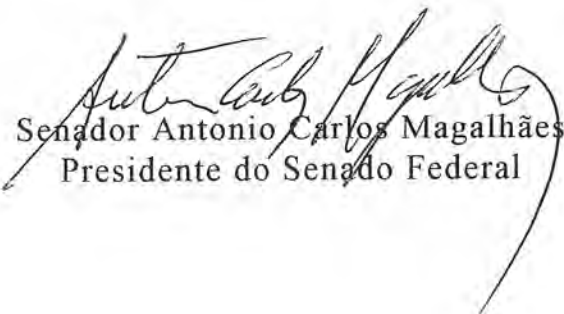
Em 21 de outubro de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Requerimento de autoria do Senador Pedro Simon (fls. 25), através do qual solicita, nos termos do arts. 172, I, e 358, combinados com o 372 do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1995, tendo como 1º signatário o referido Senador, que *altera o art. 53 da Constituição Federal*.

Tendo em vista que a matéria, que tramita em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 2 e 10, de 1995, já está instruída com relatório encaminhado pelo relator para inclusão na pauta dessa Comissão, encareço seja a mesma submetida à análise desse Órgão, a fim de ser posteriormente apreciada em Plenário devidamente instruída com o parecer desse Colegiado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.
Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Senado Federal

VOTO EM SEPARADO

Do Senador Sérgio Machado,
na **Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania** sobre as *Propostas de Emendas à
Constituição nº 2, 3 e 10, todas de 1995.*

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, apensadas, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, da iniciativa do ilustre Senador RONALDO CUNHA LIMA; a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1995, da iniciativa do ilustre Senador PEDRO SIMON e a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1995, da iniciativa do ilustre Senador NEY SUASSUNA.

As duas primeiras proposições referidas (PEC nº 2/95 e PEC nº 3/95) tratam do tema da imunidade parlamentar, tendo como objetivo alterar o art. 53 da Lei Maior. Já a PEC nº 10 pretende instituir o julgamento penal dos agentes políticos que arrola pelo Tribunal do Júri Popular, nos casos de crimes dolosos contra a vida.

Assim, a PEC nº 2/95 procura restringir a imunidade parlamentar ao admitir a instauração de processo criminal contra Deputado ou Senador até a conclusão da chamada fase de instrução quando seria necessária a licença da Casa Legislativa correspondente para que o acusado pudesse ser julgado. Ademais, uma vez solicitada a licença para o julgamento, se a Câmara respectiva não a apreciar no prazo de cento e vinte dias considerar-se-ia como concedida.

9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 02 de 10 95
Fls. 20

Por seu turno, a PEC n.º 3/95 restringe a inviolabilidade parlamentar às opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato. Logo, o parlamentar passaria a poder ser processado por calúnia ou injúria, por exemplo, por palavras proferidas fora do exercício do mandato. Ademais, a proposição em pauta permite que o parlamentar possa ser processado sem licença da Casa respectiva até a fase da instrução. Por fim, acaba com o voto secreto para a decisão dos seus pares sobre a autorização - ou não - da formação de culpa no caso de prisão em flagrante por crime inafiançável.

Já a PEC n.º 10/95 estabelece o julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, nos casos de crimes dolosos praticados contra a vida pelos seguintes agentes políticos, que hoje têm direito a foro especial: Chefes de Executivo; Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; Ministros de Estado; membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República e demais membros do Ministério Público da União; Chefes de Missão Diplomática; Desembargadores; Conselheiros de Contas; membros dos Tribunais Regionais; e Juizes federais.

O ilustre Senador JOSÉ FOGAÇA apresentou relatório que conclui pelo oferecimento de Substitutivo que incorpora as modificações presentes nas três proposições.

É o relatório.

II - VOTO

Não obstante o douto Parecer elaborado pelo ilustre Senador JOSÉ FOGAÇA, que merece todos os elogios pelo trabalho realizado e com o qual concordamos em linhas gerais, pedimos vênias a Sua Excelência para fazer as seguintes ressalvas, que estão alicerçadas nas medidas aprovadas por unanimidade pela Comissão Especial de Reforma Político-Partidária de que somos o relator.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC n.º 02 95
21

Com relação à nova redação proposta para o **caput** do art. 53, conquanto pareça-nos adequada a adoção da expressão **atos** para reforçar o campo de abrangência da inviolabilidade, segundo entendemos, a expressão **docorrentes do exercício do mandato** intenta laborar inadequada limitação a inviolabilidade do mandato. Ocorre que, segundo nos parece, é difícil precisar o que é exercício do mandato ou não, o que pode, inclusive, dar margens a subjetivismos que podem até mesmo favorecer perseguições políticas.

É que a representação política não permite afirmar que o exercício do mandato se restrinja às ações no recinto do parlamento, eis que abrangem os encontros com representantes da sociedade, em palestras, em associações, enfim, em encontros políticos nos quais o parlamentar esteja manifestando a sua opinião ou simplesmente debatendo com a sociedade organizada no sentido de aproximar a sua deliberação do senso comum daqueles a quem represente.

Ressalvado o nosso entendimento pessoal, contemplamos no texto proposto a referida expressão, visto que aprovada na Comissão Especial.

Quanto às mudanças relativas à imunidade formal pretendemos restringir a possibilidade de que o parlamentar seja processado e julgado, independentemente de licença, aos casos de crimes inafiançáveis e não a todas as espécies de delitos, para efeito de instrução criminal, conforme consta do Substitutivo. Logo, pela proposta aprovada na Comissão Especial destinada a analisar a Reforma Política e Partidária, o parlamentar poderá ser processado e julgado sem comunicação à Casa respectiva pela prática de crime inafiançável e não apenas preso em flagrante pela prática dessa espécie de crime, como hoje.

Nos demais crimes comuns, deliberou a Comissão Especial sujeitar mesmo a instrução criminal à prévia licença da Casa a que pertencer o parlamentar.

Por outro lado, concordamos com o Substitutivo ora em discussão quando firma que a autorização para processar, deve ser dotada, ainda, de um processo célere, admitindo-se a sua concessão também por decurso de prazo, a fim de garantir que haja deliberação sobre o pedido de licença para processar criminalmente o parlamentar.

Quanto a esse aspecto, a Comissão Especial deliberou pela redução do prazo de cento e vinte dias constante do Substitutivo FOGAÇA para cerca de

setenta e cinco dias, conforme consta de redação que sugerimos para o § 2º do art. 53.

Destarte, se em sessenta dias a Casa respectiva não se manifestar sobre a licença para que o parlamentar seja processado pela prática de crimes comuns, afiançáveis, o pedido entrará, após esse prazo, em ordem do dia por dez sessões consecutivas e se não houver deliberação considerar-se-á concedida a licença.

Tal proposta vem ao encontro dos reclamos da sociedade quanto a essa matéria.

Por fim, devemos registrar que alimentamos dúvidas sobre se o sistema constitucional pátrio admite a extensão do Tribunal do Júri aos agentes políticos a quem foi fixado foro especial por prerrogativa de função, em caso de cometimento de crime comum.

Ocorre que o foro especial por prerrogativa de função está vinculado ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, consagrado, entre outros dispositivos, pelo art. 2º da Lei Maior. Tal entendimento encontra assento inclusive na douta Procuradoria-Geral da República em pareceres acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, em processos por este julgados.

Há que se considerar, sobretudo, que tanto o agente quanto a sociedade, quando se trata de direito penal, têm o direito de um julgamento imparcial. É insofismável que ao se colocar um agente público para ser julgado por um júri popular, este julgamento estará carregado de emocionalismo e será, indiscutivelmente, influenciado pelo juízo preconcebido que cada membro do Conselho de Sentença faz do réu, enquanto agente público.

Por certo, todos esses fatores foram determinantes para que o Constituinte mantivesse o foro especial para os agentes públicos.

Tais considerações, nobres pares, Senhor Presidente e Senhor Relator, antes de levar à rejeição da proposta, lança uma dúvida razoável se deva ser a matéria constante da PEC 10/95 votada em conjunto com as demais, cumprindo-nos destacar que essa matéria não foi objeto de análise da Comissão Especial.

Não obstante, neste voto em separado expressamos nossa particular discordância da tratativa deste tema no bojo da matéria referente à imunidade parlamentar, por entendermos não estar materialmente ligada à questão da imunidade parlamentar, senão no que tange ao foro especial.

É que o conteúdo da PEC 10, de 1995, refere-se à determinação do foro de julgamento tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade de diversas autoridades públicas e que merece estudo destacado, o que nos leva a propor que volte a ter tramitação autônoma, a fim de merecer análise própria e mais aprofundada de seu conteúdo.

Esta proposta - de análise autônoma e mais aprofundada - é corroborada, sem que aqui vá qualquer crítica aos autores ou ao nobre relator, pela possível omissão que se verifica quanto aos crimes de responsabilidade nas hipóteses da alínea "c" do inciso I do art. 102; da alínea "a", do inciso I do art. 105; e da alínea "a", do inciso I do art. 108.

Assim, em face dos debates havidos na Comissão Especial destinada a estudar a reforma política e partidária, e na sua decisão unânime por um texto específico é que, na qualidade de seu relator, submetemos à apreciação dos nobres pares a, anexa, proposta substitutiva às PECs 02 e 03, de 1995, e votamos no sentido de que a PEC 10, de 1995, volte a ter tramitação autônoma, para melhor exame.

Sala da Comissão, em


Senador SÉRGIO MACHADO

**SUBSTITUTIVO À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02, DE 1995**

*Altera o art. 53 da Constituição Federal, que
trata da imunidade parlamentar.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos e atos, decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa, salvo pela prática de crime inafiançável.

§ 2º Se no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do pedido de licença, excluídos os períodos de recesso do Congresso Nacional, a respectiva Casa, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, sobre ele não deliberar, será este incluído imediatamente em Ordem do Dia e nela permanecerá durante dez sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, neste prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º O indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato, como também não se computará para efeito de prescrição o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º A prisão em flagrante ou a abertura de processo criminal pela prática de crime inafiançável será comunicada, em vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que decida sobre a prisão.

§ 5º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

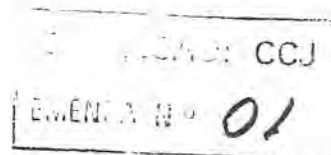
§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, no caso de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua promulgação.





EMENDA Nº
À Proposta de Emenda à Constituição Nº 10, de 1995

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1995:

“Art. 1º

Art. 29

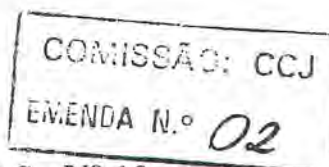
X - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, perante a Câmara Municipal, e nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências referidas no art. 5º, XXXVIII, d, e das justiças eleitoral e federal;”

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de sanar omissão contida no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1995, no que se refere ao julgamento dos Vice-Prefeitos. Parece-nos razoável que esses agentes políticos - a exemplo do que se está propondo para os Prefeitos - também sejam julgados nos crimes de responsabilidade pelas Casas Legislativas e nos casos de crimes dolosos contra a vida, pelo Tribunal do Júri.

Sala da Comissão, em

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



EMENDA Nº
À Proposta de Emenda à Constituição Nº 10, de 1995

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1995:

“Art. 2º São acrescentados ao art. 28 um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, e ao art. 32 um § 5º, e com as seguintes redações:

‘Art. 28

§ 2º O Governador e o Vice Governador de Estado serão julgados nos crimes de responsabilidade perante a Assembléia Legislativa e, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e a referida no art. 5º, XXXVIII, d. ’

‘Art. 32.....

§ 5º O Governador e o Vice Governador do Distrito Federal serão julgados nos crimes de responsabilidade perante a Câmara Legislativa e nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e a referida no art. 5º, XXXVIII, d. ’ “

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de sanar omissão contida no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1995, no que se refere ao julgamento dos Vice-Governadores. Parece-nos razoável que esses agentes políticos - a exemplo do que se está propondo para os Governadores - também sejam julgados nos crimes de responsabilidade pelas Casas Legislativas e nos casos de crimes dolosos contra a vida, pelo Tribunal do Júri.

Sala das Comissões, em

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



PARECER Nº , DE 1996

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, às propostas de emendas à Constituição nº 3/95, que "altera o art. 53 da Constituição Federal", nº 2/95, que "altera dispositivos que mencionam a Constituição Federal", e nº 10/95, que "altera dispositivos que mencionam a Constituição Federal".

RELATOR: Senador **JOSÉ FOGAÇA**

Vêm a esta comissão, para exame, as Propostas de Emendas à Constituição nº 3/95, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, nº 2/95, do ilustre Senador Ronaldo Cunha Lima, e nº 10/95, do eminente Senador Ney Suassuna, que tramitam conjuntamente.

A PEC nº 3/95 busca alterar o art. 53 da Carta, referente às imunidades parlamentares. Nesse sentido, retira a exigência constitucional de o parlamentar somente poder ser processado com prévia licença de sua Casa. O relator da iniciativa, Senador Josaphat Marinho, aprovou a proposta mediante emenda que modifica a redação do **caput** do art. 53, sem, no entanto, alterar-lhe o teor. Assim, enquanto na proposta original ficava estabelecido que “os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos”, a referida emenda passa a determinar que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos e atos, decorrentes do exercício do mandato”. Isto porque, no seu voto, o ilustre autor do parecer considerou a expressão “no exercício do mandato” de clareza insuficiente; assim, para evitar qualquer equívoco, preferiu a expressão



“decorrentes do exercício do mandato”, para que a responsabilidade parlamentar possa abranger outros delitos, além dos contra a honra.

A PEC nº 2/95 modifica igualmente o art. 53 da Constituição. Também tem por objetivo restringir as imunidades parlamentares, na medida em que retira a exigência de prévia licença da Casa para o processo criminal, e ainda busca estabelecer que a ausência de deliberação quanto ao deferimento do pedido de licença por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica deferimento da solicitação. Na condição de relator, aprovamos a emenda mediante substitutivo, para retirar a possibilidade de o parlamentar renunciar à imunidade, conforme constava da proposta original, por entendermos que esse instituto não pertence à pessoa do parlamentar, mas à instituição do Poder Legislativo. Por outro lado, acrescentamos alguns artigos para enfatizar a diferenciação que deve haver entre a autonomia do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, e a eventual utilização do mandato para que possa se livrar do julgamento no caso de ter praticado crime comum.

Finalmente, a PEC nº 10/95 altera o inciso X do art. 29, as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102, a alínea *a* do inciso I do art. 105 e a alínea *a* do inciso I do art. 108, todos da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, um § 2º ao art. 28, e um § 5º ao art. 32, ambos da Constituição. Essas alterações têm em vista, segundo a justificação da proposta, “...restabelecer na história brasileira o princípio universal da igualdade de julgamento para crimes da mesma natureza, independentemente da situação do acusado. Além do mais é mantida a soberania do júri popular para o veredito...” A justificação ainda ressalta que a proposta suprime a competência da Justiça em qualquer nível, para julgamento de crimes de responsabilidade, por esta matéria já estar sendo tratada na proposta de autoria



do Senador Ronaldo Cunha Lima. A iniciativa foi aprovada integralmente através de parecer relatado pelo ilustre Senador Bernardo Cabral.

Tendo em vista que as três propostas tramitam conjuntamente, cabe-nos oferecer um único parecer. As PEC's nº 2 e nº 3 visam modificar o mesmo dispositivo, e a PEC nº 10 altera dispositivos diferentes, porém relativos a matéria correlata. Todas as alterações visadas são oportunas, e, conforme já opinamos por ocasião da relatoria à PEC nº 2/95, que trata das imunidades parlamentares, é preciso harmonizar o instituto em questão "com os apelos sociais cada vez mais crescentes no que se refere à igualdade de direitos". Com relação à PEC nº 10/95, parece-nos também merecedora de aprovação, pois se afina com o espírito contido no inciso XXXVIII do art. 5º da Carta, já que busca estabelecer que mesmo aqueles a quem a Constituição concede foro especial devem ser julgados pelo tribunal do júri, quando cometem crimes dolosos contra a vida. Mostra-se ainda conveniente quanto à alteração do foro competente para processar e julgar os governadores de Estado e do Distrito Federal nos casos de crime comum em geral, porque, da forma como está na Constituição, a Federação fica desfavorecida já que o legislador constituinte firmou o julgamento das citadas personalidades por um tribunal da União. Conveniente, também é o estabelecimento da prevalência da competência da justiça especializada sobre a comum, nos casos de conflito de jurisdição.

Ante o exposto, resolvemos oferecer substitutivo para que as três iniciativas possam ser objeto de uma mesma proposta. Assim, tendo em vista que as PEC(s) nº 2 e nº 3 são quase idênticas, referindo-se ao mesmo artigo, resolvemos fazer uma fusão de ambas, e, por outro lado, aproveitamos integralmente a PEC nº 10, também digna de encômios.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

*Altera dispositivos da Constituição
Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos e atos, decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º A ausência de deliberação no prazo de cento e vinte dias, quando se tratar de crimes comuns, implica deferimento da solicitação.

§ 4º Nos crimes comuns, o processo será instaurado independentemente de licença prévia até a conclusão da instrução criminal, quando os autos serão remetidos à Casa respectiva para autorizar, ou não, o julgamento.

§ 5º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 6º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 7º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.



§ 8º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 9º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Art. 2º O inciso X do art. 29; as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102; a alínea *a* do inciso I do art. 105; e a alínea *a* do inciso I do art. 108 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
X – julgamento do Prefeito, nos crimes de responsabilidade, perante a Câmara Municipal, e nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências referidas no art. 5º, XXXVIII, d, e das justiças eleitoral e federal;”

“Art. 102.

I-

.....
b) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, ressalvada a competência mencionada no art. 5º, XXXVIII, d.

c) nos crimes comuns os Ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, ressalvada a competência referida no art. 5º, XXXVIII, d.”

“Art. 105.

I –

a) nos crimes comuns, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ressalvada a competência referida no art. 5º, XXXVIII, d.”

“Art. 108.

I –



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, nos crimes comuns, ressalvadas a competência da Justiça Eleitoral e a referida no art. 5º, XXXVIII, d.”

Art. 3º São acrescentados ao art. 28 um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, e ao art. 32 um § 5º, com as seguintes redações:

“Art. 28.

§ 1º

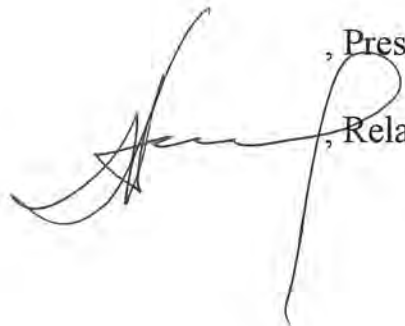
§ 2º O Governador de Estado será julgado nos crimes de responsabilidade perante a Assembléia Legislativa, e, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e a referida no art 5º, XXXVIII, d.”

“Art. 32.

§ 5º O Governador do Distrito Federal será julgado nos crimes de responsabilidade perante a Câmara Legislativa, e nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e a referida no art. 5º, XXXVIII, d.”

Sala das Comissões, em

, Presidente
, Relator





PARECER Nº , DE 1996

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, às propostas de emendas à Constituição nº 3/95, que "altera o art. 53 da Constituição Federal", nº 2/95, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal", e nº 10/95, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal".

RELATOR: Senador **JOSÉ FOGAÇA**

Vêm a esta comissão, para exame, as Propostas de Emendas à Constituição nº 3/95, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, nº 2/95, do ilustre Senador Ronaldo Cunha Lima, e nº 10/95, do eminente Senador Ney Suassuna, que tramitam conjuntamente.

A PEC nº 3/95 busca alterar o art. 53 da Carta, referente às imunidades parlamentares. Nesse sentido, retira a exigência constitucional de o parlamentar somente poder ser processado com prévia licença de sua Casa. O relator da iniciativa, Senador Josaphat Marinho, aprovou a proposta mediante emenda que modifica a redação do **caput** do art. 53, sem, no entanto, alterar-lhe o teor. Assim, enquanto na proposta original ficava estabelecido que “os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos”, a referida emenda passa a determinar que “os



Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos e atos, decorrentes do exercício do mandato”. Isto porque, no seu voto, o ilustre autor do parecer considerou a expressão “no exercício do mandato” de clareza insuficiente; assim, para evitar qualquer equívoco, preferiu a expressão “decorrentes do exercício do mandato”, para que a responsabilidade parlamentar possa abranger outros delitos, além dos contra a honra.

A PEC nº 2/95 modifica igualmente o art. 53 da Constituição. Também tem por objetivo restringir as imunidades parlamentares, na medida em que retira a exigência de prévia licença da Casa para o processo criminal, e ainda busca estabelecer que a ausência de deliberação quanto ao deferimento do pedido de licença por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica deferimento da solicitação. Na condição de relator, aprovamos a emenda mediante substitutivo, para retirar a possibilidade de o parlamentar renunciar à imunidade, conforme constava da proposta original, por entendermos que esse instituto não pertence à pessoa do parlamentar, mas à instituição do Poder Legislativo. Por outro lado, acrescentamos alguns artigos para enfatizar a diferenciação que deve haver entre a autonomia do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, e a eventual utilização do mandato para que possa se livrar do julgamento no caso de ter praticado crime comum.

Finalmente, a PEC nº 10/95 altera o inciso X do art. 29, as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102, a alínea *a* do inciso I do art. 105 e a alínea *a* do



inciso I do art. 108, todos da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, um § 2º ao art. 28, e um § 5º ao art. 32, ambos da Constituição. Essas alterações têm em vista, segundo a justificação da proposta, "...restabelecer na história brasileira o princípio universal da igualdade de julgamento para crimes da mesma natureza, independentemente da situação do acusado. Além do mais é mantida a soberania do júri popular para o veredito..." A justificação ainda ressalta que a proposta suprime a competência da Justiça em qualquer nível, para julgamento de crimes de responsabilidade, por esta matéria já estar sendo tratada na proposta de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima. A iniciativa foi aprovada integralmente através de parecer relatado pelo ilustre Senador Bernardo Cabral.

Tendo em vista que as três propostas tramitam conjuntamente, cabe-nos oferecer um único parecer. As PEC's nº 2 e nº 3 visam modificar o mesmo dispositivo, e a PEC nº 10 altera dispositivos diferentes, porém relativos a matéria correlata. Todas as alterações visadas são oportunas, e, conforme já opinamos por ocasião da relatoria à PEC nº 2/95, que trata das imunidades parlamentares, é preciso harmonizar o instituto em questão "com os apelos sociais cada vez mais crescentes no que se refere à igualdade de direitos". Com relação à PEC nº 10/95, parece-nos também merecedora de aprovação, pois se afina com o espírito contido no inciso XXXVIII do art. 5º da Carta, já que busca estabelecer que mesmo aqueles a quem a Constituição concede foro especial devem ser julgados pelo tribunal do júri, quando cometem crimes dolosos contra a vida. Mostra-se ainda conveniente quanto à alteração do foro competente para processar e julgar os governadores de Estado e do Distrito



Federal nos casos de crime comum em geral, porque, da forma como está na Constituição, a Federação fica desfavorecida já que o legislador constituinte firmou o julgamento das citadas personalidades por um tribunal da União. Conveniente, também é o estabelecimento da prevalência da competência da justiça especializada sobre a comum, nos casos de conflito de jurisdição.

Ante o exposto, resolvemos oferecer substitutivo para que as três iniciativas possam ser objeto de uma mesma proposta. Assim, tendo em vista que as PEC(s) nº 2 e nº 3 são quase idênticas, referindo-se ao mesmo artigo, resolvemos fazer uma fusão de ambas, e, por outro lado, aproveitamos integralmente a PEC nº 10, também digna de encômios.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2
(SUBSTITUTIVO), DE 1995**

*Altera dispositivos da Constituição
Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos e atos decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º A ausência de deliberação no prazo de cento e vinte dias, quando se tratar de infrações penais comuns, implica deferimento da solicitação, exceto no caso de crime contra a honra.

§ 4º Nas infrações penais comuns, o processo será instaurado independentemente de licença prévia até a conclusão da instrução criminal, quando os autos serão remetidos à Casa respectiva para autorizar, ou não, o julgamento.

§ 5º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 6º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 7º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 8º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 9º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Art. 2º O inciso X do art. 29; as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102; a alínea *a* do inciso I do art. 105; e a alínea *a* do inciso I do art. 108 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 29.

X – julgamento do Prefeito, nos crimes de responsabilidade, perante a Câmara Municipal, e nas infrações penais comuns perante o Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências referidas no art. 5º, XXXVIII, d, e das justiças eleitoral e federal;”

“Art. 102.

I-.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, ressalvada a competência mencionada no art. 5º, XXXVIII, d.

c) nas infrações penais comuns, os Ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, ressalvada a competência referida no art. 5º, XXXVIII, d.”

“Art. 105.

I

a) nas infrações penais comuns, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ressalvada a competência referida no art. 5º, XXXVIII, d.”

“Art. 108.

I

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

Público da União, nas infrações penais comuns, ressalvadas a competência da Justiça Eleitoral e a referida no art. 5º, XXXVIII, d.”

Art. 3º São acrescentados ao art. 28 um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, e ao art. 32 um § 5º, com as seguintes redações:

“Art. 28.

§ 1º

§ 2º O Governador de Estado será julgado nos crimes de responsabilidade perante a Assembléia Legislativa, e, nas infrações penais comuns, perante o Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e a referida no art 5º, XXXVIII, d.”

“Art.32.

.....

§ 5º O Governador do Distrito Federal será julgado nos crimes de responsabilidade perante a Câmara Legislativa, e nas infrações penais comuns, perante o Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e a referida no art. 5º, XXXVIII, d.”

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

Aprovado
Em 28/04/98

Inclua-se em
ORDEM DO DIA

Em 3/4/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º 204, De 1998

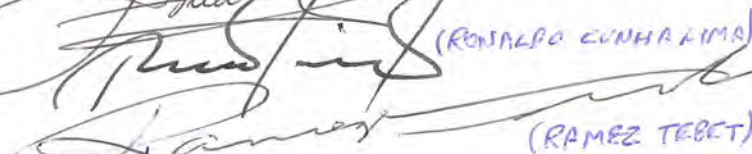
(da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeremos a tramitação em conjunto das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 02/95, 03/95, 10/95, 18/97, 34/97, 09/98, 12/98, 13/98 e 14/98, por regularem a mesma matéria.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1998.

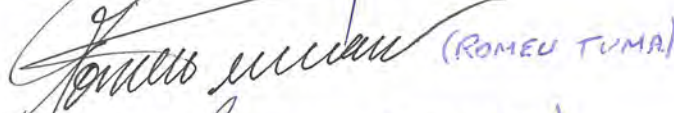

(E. AMIN)


(BERNARDO CABRAL)

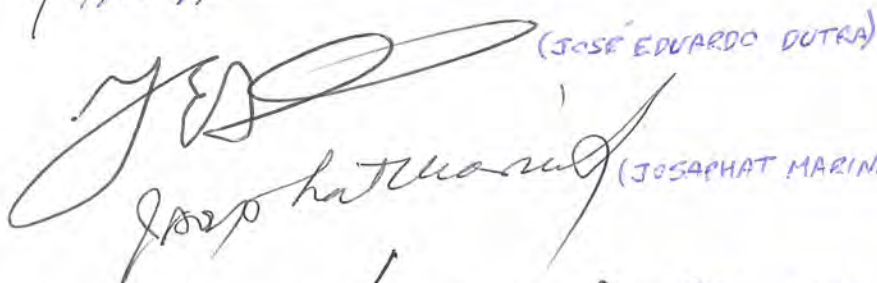

(RONALDO CUNHA LIMA)


(RAMEZ TEBET)


(JOSÉ FOGAÇA)


(ROMEU TUMA)

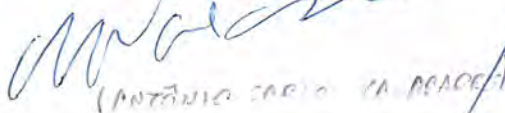

(BENI VERAS)


(JOSÉ EDUARDO DUTRA)


(JOSAPHAT MARINHO)


(NEY SUASSUNA)


(PEDRO SIMON)


(ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO)

Em ____/____/____

REQUERIMENTO Nº _____, DE 1998

Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, requieiro a inclusão em Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, de minha autoria e outros Senadores, que altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, em virtude de a Comissão não ter proferido seu parecer no prazo regimental.

Sala das Sessões, em


Senador **RONALDO CUNHA LIMA**

Em ____/____/____

REQUERIMENTO Nº _____, DE 1996

Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, requiero a inclusão em Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1997, de minha autoria e outros Senadores, que altera a redação da alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo quinto da Constituição Federal, em virtude de a Comissão não ter proferido seu parecer no prazo regimental.

Sala das Sessões, em


Senador **RONALDO CUNHA LIMA**



PARECER Nº 283, DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, às Propostas de Emendas à Constituição n.º 2/95, que “altera dispositivos que menciona da Constituição Federal”, n.º 3/95, que “altera o art. 53 da Constituição Federal”, n.º 10/95, que “altera dispositivos que menciona da Constituição Federal”, n.º 18/97, que “altera a redação da alínea ‘d’, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal”, n.º 34/97, que “altera o art. 55 da Constituição Federal”, n.º 9/98, que “altera o artigo 53 da Constituição Federal”, n.º 12/98, que “acrescenta parágrafo ao artigo 53 da Constituição Federal e dá outras providências”, n.º 13/98, que “dá nova redação aos parágrafos segundo e terceiro do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências” e n.º 14/98, que “altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal”.

RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA

RELATÓRIO

Vêm a esta comissão, para exame, as Propostas de Emendas à Constituição n.º 2/95, do ilustre Senador Ronaldo Cunha Lima, n.º 3/95, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, e n.º 10/95, do eminente Senador Ney Suassuna, que tramitam conjuntamente. A elas foram agregadas as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 18 e 34/97 e 9, 12, 13 e 14/98, de autoria, respectivamente, dos Srs. Senadores Ronaldo Cunha Lima, Carlos Wilson, José Serra, Bernardo Cabral e Odacir Soares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **José Fogaça**

A PEC nº 2/95, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, modifica igualmente o art. 53 da Constituição. Também tem por objetivo restringir as imunidades parlamentares, na medida em que retira a exigência de prévia licença da Casa para o processo criminal, e ainda busca estabelecer que a ausência de deliberação quanto ao deferimento do pedido de licença por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica deferimento da solicitação. Na condição de relator, aprovamos a emenda mediante substitutivo, para retirar a possibilidade de o parlamentar renunciar à imunidade, conforme constava da proposta original, por entendermos que esse instituto não pertence à pessoa do parlamentar, mas à instituição do Poder Legislativo. Por outro lado, acrescentamos alguns artigos para enfatizar a diferenciação que deve haver entre a autonomia do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, e a eventual utilização do mandato para que possa se livrar do julgamento no caso de ter praticado crime comum.

A PEC nº 3/95, de autoria do Senador Pedro Simon, busca alterar o art. 53 da Carta, referente às imunidades parlamentares. Nesse sentido, retira a exigência constitucional de o parlamentar somente poder ser processado com prévia licença de sua Casa. O relator da iniciativa, Senador Josaphat Marinho, aprovou a proposta mediante emenda que modifica a redação do **caput** do art. 53, sem, no entanto, alterar-lhe o teor. Assim, enquanto na proposta original ficava estabelecido que “os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos”, a referida emenda passa a determinar que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos e atos, decorrentes do exercício do mandato”. Isto porque, no seu voto, o ilustre autor do parecer considerou a expressão “no exercício do mandato” de clareza insuficiente; assim, para evitar qualquer equívoco, preferiu a expressão “decorrentes do exercício do mandato”, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **José Fogaça**

que a responsabilidade parlamentar possa abranger outros delitos, além dos contra a honra.

A PEC nº 10/95, de autoria do Senador Ney Suassuna, altera o inciso X do art. 29, as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102, a alínea *a* do inciso I do art. 105 e a alínea *a* do inciso I do art. 108, todos da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, um § 2º ao art. 28, e um § 5º ao art. 32, ambos da Constituição. Essas alterações têm em vista, segundo a justificação da proposta, "...restabelecer na história brasileira o princípio universal da igualdade de julgamento para crimes da mesma natureza, independentemente da situação do acusado. Além do mais é mantida a soberania do júri popular para o veredito..." A justificação ainda ressalta que a proposta suprime a competência da Justiça em qualquer nível, para julgamento de crimes de responsabilidade, por esta matéria já estar sendo tratada na proposta de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima. A iniciativa foi aprovada integralmente através de parecer relatado pelo ilustre Senador Bernardo Cabral.

A PEC nº 18/97, também de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, altera a redação da alínea 'd', do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal.

A PEC 34/97, de autoria do Senador Carlos Wilson, altera o art. 55 da Constituição Federal.

A PEC nº 9/98, do senador José Serra, cria interessante mecanismo. Isto é, permite a plena instauração da ação penal, mas resguarda o direito de o Congresso Nacional, a qualquer tempo avocar o processo, podendo sustá-lo ou não. É importante notar que a iniciativa do recurso é privativa da



Mesa ou de Partido Político. Com isso, assegura-se que a iniciativa será tomada com maior responsabilidade. Ao Supremo Tribunal cabe comunicar a existência do processo.

A PEC nº 12/98, de autoria do ínclito Senador Bernardo Cabral, cuida do tema com os mesmos objetivos: permitir que Deputado ou Senador que tenha cometido crime comum seja normalmente processado. Introduz, entretanto, um interessante elemento novo, que visa explicitar a diferença entre a atividade tipicamente parlamentar das atividades cotidianas e corriqueiras do cidadão, com a expressão “...ou quaisquer outros relativos a atos estranhos à atividade parlamentar”.

A PEC nº 13/98, também de autoria do Senador Bernardo Cabral, dá nova redação aos parágrafos segundo e terceiro do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências.

A PEC nº 14/98, de autoria do Senador Odacir Soares, altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal de modo a restringir apenas aos crimes de calúnia, injúria e difamação a exigência de autorização das respectivas casas para o julgamento de parlamentar pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que as nove propostas tramitam conjuntamente, cabe-nos oferecer um único parecer. As PEC's nº 2 e nº 3 visam modificar o mesmo dispositivo, e a PEC nº 10 altera dispositivos diferentes, porém relativos a matéria correlata. Todas as alterações visadas são oportunas, e, conforme já opinamos por ocasião da relatoria à PEC nº 2/95, que trata das imunidades parlamentares, é preciso harmonizar o instituto em questão “com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **José Fogaça**

os apelos sociais cada vez mais crescentes no que se refere à igualdade de direitos”. Com relação à PEC nº 10/95, embora merecedora de todo apreço, pois resulta de uma atitude de desprendimento e dignidade do Senador Ronaldo Cunha Lima, não foi acatada no bojo do substitutivo que optamos por apresentar. Ainda que se afine com o espírito contido no inciso XXXVIII do art. 5º da Carta, já que busca estabelecer que mesmo aqueles a quem a Constituição concede foro especial devem ser julgados pelo tribunal do júri quando cometem crimes dolosos contra a vida, não logrou, ao longo dos debates, apoio majoritário. O mesmo cabe quanto à alteração do foro competente para processar e julgar os governadores de Estado e do Distrito Federal nos casos de crime comum em geral, malgrado o argumento de que, da forma como está expressa a questão no texto constitucional, a Federação ficaria desfavorecida por ter o legislador constituinte firmado o julgamento das citadas personalidades por um tribunal da União. Conveniente, no entanto, é o estabelecimento da prevalência da competência da justiça especializada sobre a comum, nos casos de conflito de jurisdição.

Reputo ser de grande importância conhecer o tratamento dado ao instituto da imunidade parlamentar em outros países, através das suas respectivas Constituições, a saber:

CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Constituição Portuguesa

“Art. 160



1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembléia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembléia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.”

Constituição Espanhola

“Art. 71

1. Os Deputados e Senadores gozarão de inviolabilidade por suas opiniões manifestadas no exercício de suas funções.

2. Durante o período de seu mandato os Deputados e Senadores gozarão de imunidade e só poderão ser detidos em caso de flagrante delito. Não poderão ser processados sem prévia autorização da Câmara respectiva.

3. Nas causas contra Deputados e Senadores será competente Sala Penal do Tribunal Supremo.

4.”

Constituição Francesa

“ Art. 26. Os membros do Parlamento são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício das suas funções.



Durante o período das sessões, nenhum Deputado ou Senador pode sofrer procedimento criminal ou correicional ou ser detido sem autorização da respectiva Câmara, exceto em flagrante delito.

Fora do período das sessões, nenhum Deputado ou Senador pode ser detido sem autorização da Mesa da Câmara a que pertence, salvo em flagrante delito, em caso de procedimento autorizado ou em virtude de condenação definitiva.

Serão suspensos a detenção ou o procedimento movido contra qualquer membro do Parlamento, se a sua Câmara assim o solicitar.”

Constituição Italiana

“Art.68. Os membros do Parlamento não podem receber sanções pelas opiniões expressas e pelos votos emitidos no exercício de suas funções.

Sem autorização das Câmaras à qual pertence, membro algum pode ser submetido a processo penal; nem pode ser preso, ou de qualquer forma privado da liberdade pessoal, ou sujeito a perseguição pessoal ou domiciliar, salvo se surpreendido no ato de cometer um crime pelo qual é obrigatório o mandado ou ordem de prisão.

Igual autorização é precisa para levar preso ou manter em detenção um membro do Parlamento em execução de uma sentença mesmo irrevogável.

Art. 69. Os membros do Parlamento têm imunidades estabelecidas pela lei.”

Constituição Argentina



“Art. 60. Nenhum membro do Congresso pode ser acusado, interrogado judicialmente, nem molestado pelas opiniões ou discursos que emitir desempenhando seu mandato de legislador.

Art. 61. Nenhum Senador ou Deputado, desde o dia de sua eleição até o término dos efeitos desta, pode ser preso, exceto no caso de ser surpreendido em flagrante na execução de algum crime que mereça pena de morte, infamante, ou outra afliativa, do que se dará conta à Câmara com a informação sumária do fato.

Art. 62. Quando se apresentar queixa por escrito nas justiças ordinárias contra qualquer Senador ou Deputado, examinado o mérito do sumário em juízo público, poderá cada Câmara, por dois terços de votos, suspender de suas funções o acusado, e colocá-lo à disposição do juiz competente para seu julgamento.”

“Bill of Rights” (Inglaterra)

“I, 9º. Que a liberdade da palavra e os debates ou processos parlamentares não devem ser submetidos a acusação ou a apreciação em nenhum tribunal ou em qualquer lugar que não seja o parlamento.”

Constituição Americana

“Art. I, Seção 6.

1. Os Senadores e representantes receberão, por seus serviços, remuneração estabelecida por lei e paga pelo Tesouro dos Estados Unidos. Durante as sessões, e na ida ou regresso delas, não poderão ser presos, a não ser por traição, crime comum ou perturbação da ordem pública. Fora do recinto



das Câmaras, não terão obrigação de responder a interpelação acerca de seus discursos ou debates.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos, assim, que:

I. É senso comum, entre todas as propostas, a par de reconhecer e reafirmar a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos de Deputados e Senadores, retirar da Constituição a imunidade que não se refira estritamente aos atos da vida parlamentar.

II. É também unânime o propósito de manter o Supremo Tribunal Federal como juiz natural dos membros do Congresso Nacional que tenham cometido crimes comuns.

III. Não é majoritária a proposta que visa a definição dos Tribunais dos Estados como foro especial para Governadores de Estado, mesmo que tal proposta suponha colocar o Superior Tribunal de Justiça como instância recursal.

IV. Ficou demonstrado que, sendo o Supremo Tribunal Federal foro especial e único, é também o único órgão judiciário competente para atender, autorizar ou ordenar as providências necessárias aos fins probatórios perseguidos pelo inquérito policial que dependam de autorização judicial (tendência sobejamente consagrada em decisões da mais alta corte judicial do país, o Supremo Tribunal Federal).



V. Mostrou-se controversa, verazmente, nos debates realizados na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e nos depoimentos que colhemos junto a autoridades e à opinião pública, a tese de que ao Congresso Nacional deve-se resguardar uma espécie de caráter recursal, conferindo-lhe o poder de sustar processos contra Deputados e Senadores, ainda que tal iniciativa ficasse restrita à Mesa da Casa respectiva ou a Partido Político.

VI. Restou indubitosa, também, a preservação das imunidades fundamentais: a liberdade de falar e de não ser preso a não ser em flagrante de crime inafiançável (“freedom from speech” e “freedom from arrest”), imunidades aceitas e adotadas em todos os países civilizados, uma vez que visam assegurar as funções primordiais do exercício do mandato parlamentar, o que significa - na prática - no que diz respeito a esse aspecto, a simples manutenção do atual texto da Constituição.

VII. A adoção do tribunal do júri para o julgamento nos casos dos crimes contra a vida não logrou apoio majoritário entre os membros da Comissão de Constituição e Justiça.

VIII. Ficou amplamente demonstrado que a imunidade formal pode constituir-se em uma espécie de “escudo invisível da impunidade”, assegurando uma infinita tramitação dos pedidos de licença para processar Deputados ou Senadores eventualmente acusados de práticas (estranhas à vida parlamentar) de caráter delituoso, fazendo-se mister uma solução para o interminável acúmulo de processos que se amontoam à espera de uma decisão do plenário das respectivas Casas.



IX. A forma mais simples e objetiva de evitar que o mandato parlamentar se transforme em um instrumento protelatório ao processo-crime, uma espécie de refúgio disfarçado para a impunidade, um obstáculo à Justiça, configura-se na definição temporal da imunidade, isto é, definindo que somente os eventuais delitos praticados no real exercício do mandato (após a diplomação) deverão estar ao abrigo das imunidades formais.

X. A demolição dos pilares culturais que têm sustentado deformações sociais como o patrimonialismo, o corporativismo e a autoproteção de grupos que ocupam posições no aparelhos do Estado, padrões de comportamento que infelizmente grassam na sociedade brasileira e da qual os Deputados e Senadores não estão imunes, exige, em contrapartida, a firme e saudável preservação de suas instituições legitimamente democráticas - e tal é o instituto da inviolabilidade (imunidade material), que visa garantir ao parlamentar o livre arbítrio e a mais absoluta isenção nas decisões que toma, nas palavras que profere, nas denúncias que tem a obrigação de fazer e nos votos que tem a responsabilidade de emitir; torna-se, pois, imprescindível assegurar-lhe, no âmbito de sua atuação parlamentar a mais rigorosa inviolabilidade do mandato, em termos civis e penais.

XI. Faz-se importante salientar que o membro do Congresso Nacional que por ventura estiver licenciado do exercício do mandato não leva consigo a imunidade material ou processual, já que a imunidade é um instituto por natureza vinculado à necessidade de tutela do livre e pleno exercício da representação parlamentar.

XII. Tornou-se claramente consensual a tese de que se faz necessário dar curso à instrução criminal antes de qualquer pedido de licença,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

admitindo-se a defesa preliminar e o recebimento (ou não) da denúncia, evitando-se assim que - casos que não configurem crime, pois dizem respeito à inviolabilidade do mandato - se transformem em situações permanentes a inquinar o Deputado ou Senador eventualmente acusado de responsabilidade penal ou civil, como eternas espadas de Dâmocles, servindo também para filtrar os pedidos de licença e fazendo com que sejam remetidos às Casas do Congresso Nacional somente aqueles pedidos de autorização com inteira razão de ser, isto é, cuja instrução tenha justificado a solicitada instauração de ação penal.

PARECER

Ante o exposto, resolvemos oferecer substitutivo para que as nove iniciativas possam ser objeto de uma mesma proposta. O parecer é, portanto, favorável à matéria, nos termos do seguinte substitutivo:

Emenda nº 1-CCF
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 2 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

*Altera dispositivos da
Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º. O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 4º Os Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Indepe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º Não gozam das imunidades do mandato os membros do Congresso Nacional licenciados de seu exercício.



§ 9º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1998

[Assinatura], Presidente
Bernardo Cabral

[Assinatura], Relator
José Fogaça

[Assinatura]
Elcio Álvares

[Assinatura]
Beni Veras

[Assinatura]
Fernando Bezerra

[Assinatura]
Sérgio Machado

[Assinatura]
Arlindo Porto

[Assinatura]
Junia Marise

[Assinatura]
Leomar Quintanilha

[Assinatura]
Djalma Balcão

[Assinatura]
Esperidião Amin

[Assinatura]
Vilson Kleinubing

[Assinatura]
Jefferson Pêres

[Assinatura]
Gerson Camata

[Assinatura]
Lúcio Alcântara

[Assinatura]
Djalma Bessa

[Assinatura]
Romeu Tuma

[Assinatura]
José E. Dutra

[Assinatura]
José Ignácio Ferreira

[Assinatura]
Francelino Pereira

[Assinatura]
Abdias Nascimento

[Assinatura]
Levy Dias

[Assinatura]
Ramez Tebet

[Assinatura]
Pedro Simon

[Assinatura]
Mauro Miranda

[Assinatura]
Antonio Carlos Valadares

cm1806x1/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PR Nº 02 de 1995
Folha 56

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

em PARECER AS
PEC's 2/95, 3/95, 10/95
18/97, 34/97, 9/98,
12/98, 13/98, e 14/98

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	✓		
ROMERO JUCÁ				EDISON LOBÃO			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPIANO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA			
FRANCELINO PEREIRA	✓			DJALMA BESSA	✗		
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	✓			GILBERTO MIRANDA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA	✓			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	✗			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON			✗	FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES	✗			SÉRGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCÂNTARA	✗			JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	✗			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	✗			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS	✓		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA	✗		
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO	✗		

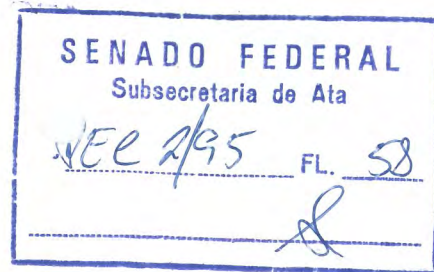
TOTAL 14 SIM 13 NÃO - ABS 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 05 / 98

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 02 de 1998
Fls 57



REQUERIMENTO Nº 348, DE 1994

Aprovado
21.05.98
C. F. L.

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos do Parecer nº 283, de 1998-CCJ-

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.

EM/Brincos
Romeu Chaves



SENADO FEDERAL

Monte-se
em 27.5.98

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 1995.
(do Sen. RONALDO CUNHA LIMA e OUTROS)

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

EMENDA Nº 2 - *Plen*
~~de 1998.~~

Dê-se ao § 2º do art. 53 da Constituição Federal na redação do art. 1º da Emenda Substitutiva nº 01, da CCJ, a seguinte redação:

“Art. 53

.....

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida a denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação, podendo o acusado deixar de exercer o seu direito a imunidade parlamentar.”

JUSTIFICATIVA

Como autor (primeiro signatário) da proposta inicial, entre as nove relatadas e fundidas no Substitutivo, renovo, nesta emenda, a possibilidade do exercício do direito subjetivo à renúncia pelo parlamentar acusado.

A natureza jurídica institucional da imunidade parlamentar não se constitui impedimento à renúncia. É que este ato é unilateral, irrevogável e solene - no sentido de que somente pode ser efetivado através de

Endereço: Senado Federal - Ala Senador Alexandre Costa, Gab.: 21 - Brasília/DF - 70165-900

E-Mail: rclima@senador.senado.gov.br

Home page: <http://www.senado.gov.br/web/senador/rclima/rclima.htm>



instrumento. Com efeito, resta intocada a instituição congressional, na medida em que a perda da imunidade, acionada por ato individual do acusado, não fere a instituição. Antes, pelo contrário, a consagra. Mais ainda porque o processo, na dicção do substitutivo (§ 2º do art. 53, proposto), deverá ter seu curso normal, caso o pedido formal da licença não tenha sido examinado pelo plenário ao cabo de 120 dias, prazo após o qual se considera deferido o pedido.

A inclusão da possibilidade de renúncia, simplesmente torna prejudicado o exame pela Casa Legislativa, mesmo porque se concretiza perante o próprio parlamento, tendo como consequência automática a autorização da licença por ausência de deliberação, podendo o Judiciário dar prosseguimento ao exame do feito.

Por estas razões renovo a discussão sobre o exercício do direito subjetivo à renúncia para o qual peço anuência do Plenário.

Sala das Sessões, de maio de 1998.

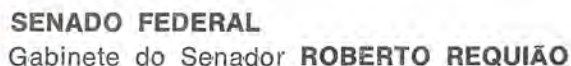
Ronaldo Cunha Lima
Senador

Nº	Senador	Assinatura
01	WELLINGTON ROBERTO	
02		
03		
04	JOAKIM FALCÃO	
05		Djalma Bezerra
06		BERNARDO CABRAL
07		
08		ELÓI ROQUELA
09		DARCIO D'ARCE
10	YANUS MIRANDA	
11		
12		COELHO FRYX
13		CELOS PATROCÍNIO
14		LIBERATO



§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida a denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação, podendo o acusado deixar de exercer o seu direito a imunidade parlamentar.”

Nº	Senador	Assinatura
15		
16	E. AMIN	
17		
18	V. KERNUNG	
19	Jayme	Lucio ALCANTARA
20	Amadeu	José Roberto Amadeu
21	JOSE A. VIEIRA	
22	OSMAN DIAS	Osman Dias
23	Neophila	Neophila
24	LEONAR. QUINTANILHA	Leontina Quintanilha
25	Chico de Assis	CARLOS WILSON
26		JOSE AGRIPINO
27	Paulo Sérgio de Souza	GERARDO MELO
28	FERNANDO BEZERRA	Fernando Bezerra
29		NABOR JUNIOR
30	Amadeu	LEONEL PAIVA.
31	Amadeu	IRIS REZENDE
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		



Wrote - re
On 28-5-98
L. K. H. L.

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2,
DE 1995 (APENSADAS AS PROPOSTAS DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 3/95, Nº 10/95,
Nº 18/97, Nº 9/98, Nº 13/98 E 14/98)**

Creceda n^o 3 - Illeg

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 53 da Constituição Federal, na redação dada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

"Art. 53.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados, civil ou criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O pedido de licença para processar, civil ou criminalmente, membro do Congresso Nacional deverá ser objeto de deliberação pela respectiva Casa no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, excluídos os períodos de recesso do Congresso Nacional.

Omissis"

4





JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora esta Casa debate o tema das imunidades parlamentares, uma vez que a sociedade brasileira está a reclamar a revisão das garantias atribuídas ao exercício da atividade parlamentar, que não podem ser confundidas com nenhuma forma de impunidade.

Não obstante, é preciso lembrar que as imunidades configuram prerrogativas do próprio Parlamento como instituição, antes de serem direitos dos seus membros.

Na lição autorizada de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO,

“Essas garantias são dadas aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios.” (Cf. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, V. 2, p. 45)

Dessa forma, diversamente daquilo que é, muitas vezes, difundido erroneamente, as imunidades parlamentares existem para a defesa da autonomia e independência da instituição parlamentar, tendo como corolário a garantia da representação e a preservação da vontade do eleitor.

Nesse sentido, a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos significa que nenhum parlamentar pode ser responsabilizado, seja civilmente, seja criminalmente, por opiniões, palavras e votos que profira.

Esse é o entendimento, entre outros, de PEDRO DOS SANTOS BARCELOS, registrado na Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Cf. *A Constituição vista pelos Tribunais, Volume 2, p. 552*).



Sem embargo, muitas vezes são acolhidas ações na esfera cível contra membros do Parlamento em razão de opiniões emitidas enquanto Senadores e Deputados (*v.g. ações de indenização por dano moral*).

Tais fatos acabam levando insegurança ao mandatário que tem que se preocupar em discutir a sua imunidade judicialmente, com inaceitáveis prejuízos para a sua atividade parlamentar.

Por essa razão, estamos apresentando emenda que estende a imunidade processual também à esfera civil e não apenas à criminal.

Ante o exposto e em face do aperfeiçoamento que buscamos com a emenda que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres Colegas o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB-PR

Marina Silva



Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº
2, de 1995 (Apensadas as Propostas de Emenda
à Constituição nº 3/95, nº 10/95, nº 18/97,
nº 9/98, nº 13/98 e 14/98)

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

JEFFERSON



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO REQUIÃO**

1. Aut. 11/11

Belluzy

Chaparro

Alfegorano

Carlos Wilson

Quintanilha

Walc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO REQUIÃO

*Monte-si
28.5.98
11.11.98*

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2,
DE 1995 (APENSADAS AS PROPOSTAS DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 3/95, Nº 10/95, Nº 18/97, Nº 9/98, Nº 13/98 E
14/98)**

Emenda nº 4 - Sen

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 53 da Constituição Federal, na redação dada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

"Art. 53.
.....

Omissis

*§ 4º Os Deputados e Senadores serão processados,
civil ou criminalmente, pelo Supremo Tribunal Federal.*

Omissis"

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora esta Casa debate o tema das imunidades parlamentares, uma vez que a sociedade brasileira está a reclamar a revisão das garantias atribuídas ao exercício da atividade parlamentar, que não podem ser confundidas com nenhuma forma de impunidade.

Não obstante, é preciso lembrar que as imunidades configuram prerrogativas do próprio Parlamento como instituição, antes de serem direitos dos seus membros.

Na lição autorizada de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO,

"Essas garantias são dadas aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios." (Cf. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, V. 2, p. 45)



Dessa forma, diversamente daquilo que é, muitas vezes, difundido erroneamente, as imunidades parlamentares existem para a defesa da autonomia e independência da instituição parlamentar, tendo como corolário a garantia da representação e a preservação da vontade do eleitor.

Nesse sentido, a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos significa que nenhum parlamentar pode ser responsabilizado, seja civilmente, seja criminalmente, por opiniões, palavras e votos que profira.

Esse é o entendimento, entre outros, de PEDRO DOS SANTOS BARCELOS, registrado na Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (*Cf. A Constituição vista pelos Tribunais, Volume 2, p. 552*).

Sem embargo, muitas vezes são acolhidas equivocadamente ações na primeira instância dos juízos cíveis contra membros do Parlamento em razão de opiniões emitidas enquanto Senadores e Deputados (*v.g. ações de indenização por dano moral*).

Tais fatos acabam provocando insegurança no mandatário, com inaceitáveis prejuízos para a sua atividade parlamentar.

Por essa razão, estamos apresentando emenda que garante aos Deputados e Senadores o foro especial do Supremo Tribunal Federal também em matéria cível e não apenas em matéria criminal, como hoje.

Sendo assim, em qualquer hipótese de ação judicial contra parlamentar federal será competente para o conhecimento e julgamento o Supremo Tribunal Federal, o que implicará a redução de ações cíveis contra os Deputados e Senadores. Hoje, como já referido acima, muitas vezes juízes de primeira instância cível aceitam ações contra mandatário federal, ações essas provocadas apenas para atrapalhar e intimidar a sua atividade política.

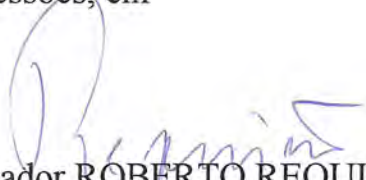
Outrossim, parece-nos inadequado que autoridades federais da importância institucional dos Senadores e Deputados fiquem sujeitos a juízes locais, o que pode gerar, por vezes, perseguição política.

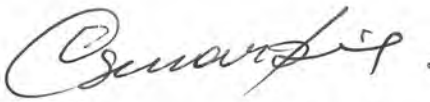
Esclareça-se, por fim, que no caso de matéria cível, o Supremo Tribunal Federal não precisaria pedir licença à Casa respectiva para processar o Deputado ou Senador acionado.



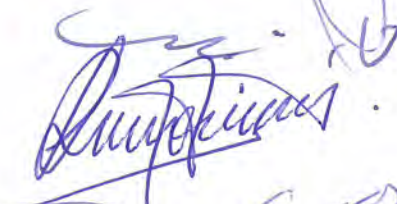
Ante o exposto e em face do aperfeiçoamento que buscamos com a emenda que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres Colegas o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em

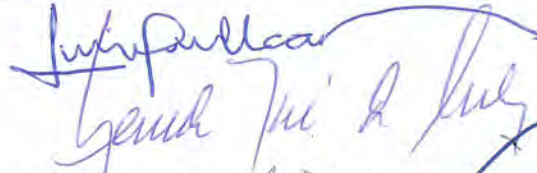

Senador ROBERTO REQUIÃO
PMDB-PR

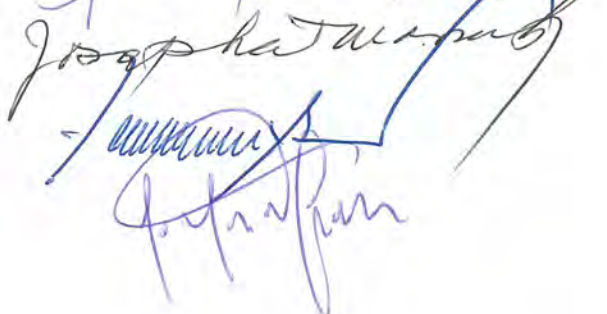

Genaro de Azevedo


Márcio Silveira


Paulo Sérgio


Lúcio G. de Azevedo


J. de Azevedo


José de Azevedo

Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº
2, de 1995 (Apensadas as Propostas de Emenda
à Constituição nº 3/95, nº 10/95, nº 18/97,
nº 9/98, nº 13/98 e 14/98)

L. Quintanilha

Adm. 2000

Adm. 2000

Adm. 2000

Adm. 2000

Adm. 2000

Adm. 2000

Adm. 2000

Adm. 2000

Adm. 2000

Adm. 2000

SF

(*) PARECER Nº 347, DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas n.ºs 2 a 4, oferecidas em Plenário, à Propostas de Emenda à Constituição n.º 2/95, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal". (Tramitando em conjunto com as PEC's n.ºs: 3/95, que "altera o art. 53 da Constituição Federal", n.º 10/95, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal", n.º 18/97, que "altera a redação da alínea 'd', do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal", n.º 34/97, que "altera o art. 55 da Constituição Federal", n.º 9/98, que "altera o artigo 53 da Constituição Federal", n.º 12/98, que "acrescenta parágrafo ao artigo 53 da Constituição Federal e dá outras providências", n.º 13/98, que "dá nova redação aos parágrafos segundo e terceiro do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências" e n.º 14/98, que "altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal".

RELATOR: SENADOR JOSÉ FOGAÇA

EMENDA NO. 2 - A emenda em epígrafe trata de propor o direito de renúncia à prerrogativa da imunidade parlamentar, tendo esta matéria já sido apresentada na Comissão de Constituição e Justiça pelo seu autor, o insigne senador Ronaldo Cunha Lima. Conforme já enunciado no parecer aprovado por aquela Comissão, a imunidade parlamentar não pertence à pessoa do

(*) - Republicado no DSF de 05-06-98.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC 1.º 02 de 1995
71

parlamentar, mas sim ao Poder Legislativo, não cabendo, conseqüentemente, o direito de renúncia. O parecer, é, portanto, contrário à emenda.

EMENDAS NOS. 3 E 4 - Aglutinamos as considerações sobre as emendas de nos. 3 e 4 por pertencerem ao mesmo autor, o Senador Roberto Requião. Tratam, também, do mesmo tema: a extensão da imunidade. Deseja o ilustre Senador submeter a regra da imunidade formal também aos processos que pertençam à esfera do Direito Civil. Como se vê no substitutivo originalmente aprovado por essa Comissão, a imunidade material alcança também as causas cíveis, desde que tenham origem em atos considerados íncitos à atividade representativa: opinião, palavras e votos. Seria, no entanto, em nosso entendimento, inviável aplicar-se essa regra, indiscriminadamente, a todos os processos movidos contra Deputados e Senadores, mesmo aqueles que dizem respeito à vida ou aos interesses particulares dos mesmos. Diante de tais considerações, o parecer às duas emendas é favorável, nos termos do seguinte Substitutivo:

Aprovado em 06-98
Emenda nº 5 - CCJ (Substitutivo)
Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão

§3º. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 4º. O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação.

§5º. Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 7º As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.



§ 8º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 9º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 10º Não gozam das imunidades do mandato os membros do Congresso Nacional licenciados de seu exercício.

§ 11º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Art. 2º. Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

“Art. ... Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no parágrafo 4º. do Art. 53 desta Constituição.”

Sala das Comissões, em 03 de junho de 1998

Esperidião Amin
Pedro Piva
Lúcio Alcântara
Beni Veras
Jefferson Pêres
Leonel Paiva
Arlindo Porto
Antonio Carlos Valadares
Djalma Bessa
Elcio Alvares
Pedro Simon
José Fogaça
Bernardo Cabral
Relator
REC N.º 02 de 1995
Fls. 74

PARECER Nº 347, DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas nºs 2 a 4, oferecidas em Plenário, à Propostas de Emenda à Constituição nº 2/95, que “altera dispositivos que menciona da Constituição Federal”. (Tramitando em conjunto com as PEC's nºs: 3/95, que “altera o art. 53 da Constituição Federal”, nº 10/95, que “altera dispositivos que menciona da Constituição Federal”, nº 18/97, que “altera a redação da alínea ‘d’, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal”, nº 34/97, que “altera o art. 55 da Constituição Federal”, nº 9/98, que “altera o artigo 53 da Constituição Federal”, nº 12/98, que “acrescenta parágrafo ao artigo 53 da Constituição Federal e dá outras providências”, nº 13/98, que “dá nova redação aos parágrafos segundo e terceiro do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências” e nº 14/98, que “altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal”.

RELATOR: SENADOR JOSÉ FOGAÇA

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC 02 95
A. 75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas de Plenário
a PEC 2/95 (tramitam em
conjunto as PEC's 03/95,
10/95, 18/97, 34/97, 9/98
e 12/98, 13/98 e 14/98)

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	X		
ROMERO JUCÁ				EDISON LOBÃO			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA	X		
FRANCELINO PEREIRA				DJALMA BESSA	X		
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			GILBERTO MIRANDA	X		
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCÂNTARA	X			JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			LEVY DIAS			
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO	X		

TOTAL 12 SIM 12 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 106 198.

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ATUAL30/04/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 02 de 1995
Fls. 76
76

REQUERIMENTO Nº 396, DE 1998

*Aprovaço
em 4.6.98
[assinatura]*

Destaque de disposição para
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado,

*do § 10º do art. 53 da
Constituição constante do art. 1º da Emenda
nº 5- ccj. à PEC 2, de 1995*

[Assinatura]

Sala das Sessões, em 04.06.98



EMENDA Nº 5-CCJ À PEC 2/95 (SUBSTITUTIVA)

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA. (IMUNIDADE PARLAMENTAR)

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 1

Data Início: 04/06/1998

Hora Início: 10:43:12

Data Sessão: 04/06/1998

Data Fim: 04/06/1998

Hora Fim: 10:52:48

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	SIM
PTB	MG	ARLINDO PORTO	SIM				
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM				
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM				
PSDB	CE	BENI VERAS	SIM				
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM				
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	SIM				
PFL	TO	CARLOS PATROCÍNIO	SIM				
PSDB	PE	CARLOS WILSON	SIM				
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM				
PFL	BA	DJALMA BESSA	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	SIM				
PPB	PI	ELÓI PORTELA	SIM				
BLOCO	RS	EMÍLIA FERNANDES	SIM				
PPB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	SIM				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	BA	FRANCISCO BENJAMIM	SIM				
PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	SIM				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	GO	IRIS REZENDE	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PPB	RR	JOÃO FRANCA	SIM				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	SIM				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PMDB	GO	JOSÉ SAAD	SIM				
PFL	MT	JÚLIO CAMPOS	SIM				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PFL	DF	LEONEL PAIVA	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	SIM				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	SIM				
PTB	RO	ODACIR SOARES	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PSDB	SP	PEDRO PIVA	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM				
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	SIM				
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM				
PSDB	CE	SERGIO MACHADO	SIM				
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM				
PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Operad.: NILSON ALMEIDA

Votos Sim: 56

Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: 56

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Ata

Emissão em: 04/06/98 - 10:52

PEC 2/95 FL. 78



VOTAÇÃO NOMINAL

§10 DA EMENDA Nº 5-CCJ SUBSTITUTIVA À PEC 2/95

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 2

Data Início: 04/06/1998

Hora Início: 11:03:47

Data Sessão: 04/06/1998

Data Fim: 04/06/1998

Hora Fim: 11:43:04

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	NÃO	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PTB	MG	ARLINDO PORTO	SIM	PSDB	CE	SERGIO MACHADO	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	NÃO	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	NÃO
PSDB	CE	BENI VERAS	NÃO	PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	NÃO
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM				
PFL	TO	CARLOS PATROCÍNIO	NÃO				
PSDB	PE	CARLOS WILSON	SIM				
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	NÃO				
PFL	BA	DJALMA BESSA	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	NÃO				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	SIM				
PPB	PI	ELÓI PORTELA	NÃO				
BLOCO	RS	EMÍLIA FERNANDES	SIM				
PPB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	SIM				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	NÃO				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	SIM				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	BA	FRANCISCO BENJAMIM	SIM				
PSDB	RN	GERALDO MELO	NÃO				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	GO	IRIS REZENDE	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PPB	RR	JOÃO FRANCA	SIM				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	NÃO				
PFL	PE	JOEL DE HOLANDA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	NÃO				
PTB	PR	JOSÉ EDUARDO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	NÃO				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PMDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PMDB	GO	JOSÉ SAAD	ABST.				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PFL	DF	LEONEL PAIVA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	NÃO				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	NÃO				
BLOCO	AC	MARINA SILVA	NÃO				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	NÃO				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	NÃO				
PTB	RO	ODACIR SOARES	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PSDB	SP	PEDRO PIVA	NÃO				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM				
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM				
PFL	RR	ROMERO JUCÁ	NÃO				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Operad.: NILSON ALMEIDA

Votos Sim: 34

Votos Não: 25

Votos Abst: 1

Total: 60

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Ata

Emissão em: 04/06/98 - 11:43

PEC 2/95 FL. 79

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 352, DE 1998

A publicação
Em 04.06.98

Aprovado
A Câmara dos Deputados
Em 18.06.98

Redação, para o segundo turno,
do Substitutivo à Proposta de Emenda
à Constituição nº 2, de 1995.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação, para o segundo turno, do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, que altera dispositivos que menciona da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, em 4 de junho de 1998.

(Relator)

Relator

, PRESIDENTE

, RELATOR

Junia Pallares

Relator

Relator

ANEXO AO PARECER Nº 352, DE 1998

Redação, para o segundo turno, do
Substitutivo à Proposta de Emenda à
Constituição nº 2, de 1995.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição
Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 1998

*Altera dispositivos que menciona
da Constituição Federal, referentes à
imunidade parlamentar.*

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes
alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente
por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso
Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.
(NR)

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PEC N.º 2 / 95
Fls. 81 *je*

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PEC No 2 / 95
Fls. 82 *pl*

"Art. . Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 2, 95

Fkt. 83 fe



SENADO FEDERAL

VOTAÇÃO NOMINAL

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1995

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (IMUNIDADE PARLAMENTAR)

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 1

Data Início: 18/06/1998

Hora Início: 11:56:28

Data Sessão: 18/06/1998

Data Fim: 18/06/1998

Hora Fim: 12:18:10

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	RJ	ABDIAS NASCIMENTO	SIM	PFL	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PTB	MG	ARLINDO PORTO	SIM	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	SIM
PSDB	RJ	ARTUR DA TAVOLA	SIM	PFL	SC	VILSON KLEINÜBING	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	SIM
BLOCO	RJ	BENEDITA DA SILVA	SIM				
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM				
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	SIM				
PFL	TO	CARLOS PATROCÍNIO	SIM				
PFL	PE	CARLOS WILSON	SIM				
PSDB	PA	COUTINHO JORGE	SIM				
PFL	BA	DJALMA BESSA	SIM				
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
PFL	ES	ÉLCIO ALVARES	SIM				
PPB	PI	ELÓI PORTELA	SIM				
BLOCO	RS	EMÍLIA FERNANDES	SIM				
PPB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	SIM				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	SIM				
PPB	SC	ESPERIDIÃO AMIN	SIM				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM				
PMDB	AC	FLAVIANO MELO	SIM				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	BA	FRANCISCO BENJAMIM	SIM				
PSDB	RN	GERALDO MELO	SIM				
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM				
PFL	AM	GILBERTO MIRANDA	SIM				
PFL	AL	GUILHERME PALMEIRA	SIM				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PSDB	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PPB	RR	JOÃO FRANCA	SIM				
PFL	TO	JOÃO ROCHA	SIM				
PFL	PE	JOEL DE HOLLANDA	SIM				
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
PFL	SE	JOSÉ ALVES	SIM				
PFL	RO	JOSÉ BIANCO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
BLOCO	MG	JÚNIA MARISE	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PFL	DF	LEONEL PAIVA	SIM				
PPB	MS	LEVY DIAS	SIM				
PPB	PI	LUCÍDIO PORTELLA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
BLOCO	AC	MARINA SILVA	SIM				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	SIM				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM				
PTB	RO	ODACIR SOARES	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PSDB	SP	PEDRO PIVA	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Votos Sim: 60

Votos Não: 0

Total: 60

Votos Abst: 0

Operad.: HÉLIO F. LIMA

Emissão em: 18/06/98 - 12:18

Kopp Tecnologia

SENADO FEDERAL
FL 84
PEC Nº 02/95
SUBSEC DE A
[assinatura]

ALMAGAR DOS DEPUTADOS

19 JUN 11 15 83 016472

SENADO FEDERAL
PROTOCOLADO

Ofício nº 648 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar".

Senado Federal, em 19 de junho de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PES. N.º 02 95
Fls. 85

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PEC N.º 2, 95

Fls. 86

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

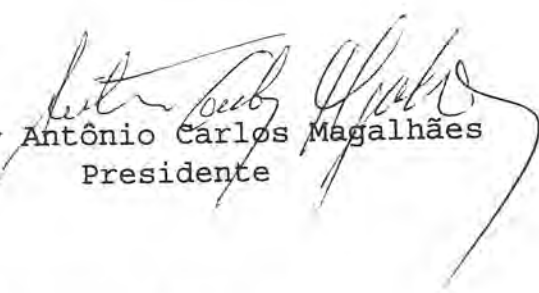
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. . Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Senado Federal, 19 de junho de 1998


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PEC N.º 2 : 95
Fls. 87

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00002 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

20 02 1995

SENADO : PEC 00002 1995

AUTOR SENADOR : RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS PMDB PB

EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

OBSERVAÇÕES

(IMUNIDADE PARLAMENTAR).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PEC 00003 1995 PEC 00010 1995 PEC 00018 1997 PEC 00034 1997

PEC 00009 1998 PEC 00012 1998 PEC 00013 1998 PEC 00014 1998

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 19 06 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 18 06 1998

TRAMITAÇÃO

20 02 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

20 02 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DCN2 21 02 PAG 2157.

23 02 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

16 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.

21 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO MINUTA DE PARECER, OFERECIDA PELO SEN JOSE FOGAÇA.

28 06 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

03 07 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA RQ. 1021, DE AUTORIA DA CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM A PEC 00010 1995.

DCN2 04 07 PAG 11573.

03 07 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

1000 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1021, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1021, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

*João
20/6/98
Zunhos
3275*

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PEC N.º 2
Fls. 88 / 95



- 08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1021.
- 08 08 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 09 08 PAG 13618.
- 09 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BERNARDO CABRAL.
- 01 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN BERNARDO CABRAL, PARA ATENDER
SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 11 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1178, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA, SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA-COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
DCN2 12 09 PAG 15678.
- 11 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1178, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 13 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 1995.
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1178.
- 28 09 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 29 09 PAG 17043.
- 29 09 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME, COM AS PEC 00003 E 00010
1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 02 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE FOGAÇA, COM AS PEC 003 E
010/95, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 19 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN JOSE FOGAÇA, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
- 15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DA PAUTA DA COMISSÃO E ENCAMINHADO AO SACP,
ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 16 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 19, COPIA DO OF. SF 1094, DO PRESIDENTE
DO SENADO AO PRESIDENTE DA CCJ, ENCAMINHANDO COPIA DO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PEC N.º 2 95

Fls. 89



REQUERIMENTO DO SEN PEDRO SIMON, DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DA PEC 00003 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM A PRESENTE, E SOLICITANDO A INCLUSÃO NA PAUTA DAQUELA COMISSÃO DA PROPOSIÇÃO REFERIDA.

- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
- 21 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ COM OFÍCIO DO PRESIDENTE DO SENADO,
SOLICITANDO A APRECIÇÃO DAS MATERIAS.
- 21 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA A PAUTA, PARA APRECIÇÃO.
- 05 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR CONCLUI PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
QUE APRESENTA, TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDA VISTA
COLETIVA PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.
- 02 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE O PRAZO REGIMENTAL FORAM APRESENTADAS DUAS
EMENDAS A PEC 00010 1995, PELO SEN LUCIO ALCANTARA E,
01 (UM) VOTO EM SEPARADO PELO SEN SERGIO MACHADO
CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002 1995 E
PEC 00003 1995, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE E,
PROPONDO O DESARQUIVAMENTO DA PEC 00010 1995, PARA QUE
A MESMA VOLTE A TER TRAMITAÇÃO AUTONOMA.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
NESTA DATA O RELATOR REFORMULA O RELATORIO CONCLUINDO
PELA APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
QUE OFERECE.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DE PAUTA E ENCAMINHADO AO SACP PARA ENCAMINHAR
A SSCLS, A FIM DE ATENDER RQ. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 01 DE ABRIL DE 1998.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 204, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO
CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034
1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE,
EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO
DELIBERATIVA. FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE
28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria do Expediente

PEC N.º 2 95

Fls. 90



- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE, EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO DELIBERATIVA. FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE 28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
- 28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 29 04 PAG 7174.
- 29 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 30 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, PARA EXAME. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 002, 003 E 010/95; 018 E 034/97; 009, 012, 013 E 014/98).
- 20 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002, 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00013 E 00014 1998, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ.
- 20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 283 - CCJ, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CCJ). (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013, 00014 1998).
DSF 21 05 PAG 8910 A 8924.
- 21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 348, DO SEN BERNARDO CABRAL E OUTROS, DE DISPENSA DE INTERTICIO, A FIM DE QUE A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 21 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A SSCLS, A FIM DE CONSTAR DA ORDEM DO DIA

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria da Expediente
PEC N.º 02 95
Fls. 91



DA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 1998, PARA O PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
DSF 22 05 PAG 9011.

- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM-DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA Sessão - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, OS SEN JADER BARBALHO, EDUARDO SUPPLY E PEDRO SIMON.
DSF 27 05 PAG 9267 A 9273.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA Sessão - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA 2 - PLEN, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 28 05 PAG 9373 A 9375.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA Sessão - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003-E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA EMENDAS 3 E 4 - PLEN, DO SEN ROBERTO REQUIÃO E OUTROS.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 29 05 PAG 9451 A 9457.
- 02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA Sessão - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ULTIMA Sessão - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE FOGAÇA E BERNARDO CABRAL.
- 03 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 04 06 PAG 9790 E 9791.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PEC N.º 2 95

Fls. 92



- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 2 - PLEN E, PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS 3 E 4 - PLEN, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ).
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 347 - CCJ, CONTRARIO A EMENDA 2 - PLEN E FAVORAVEL AS 3 E 4 - PLEN, NOS TERMOS DA EMENDA 5 - CCJ (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA, RELATOR SEN JOSE FOGAÇA. DSF 04 06 PAG 9819 A 9821.
REPUBLICAÇÃO FEITA NO DSF 05 06 PAG 9958 A 9962.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 396, DO SEN LUCIO ALCANTARA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO PARAGRAFO 10 DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ), TENDO USADO DA PALAVRA O AUTOR E O SEN GERSON CAMATA.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ), FICANDO PREJUDICADAS A PEC, AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN A ELA OFERECIDAS, E AS PEC 00003 E 00010 1995, 00018 E 00034 1997 E 00009, 00012, 00013 E 00014 1998, QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 56, TOTAL= 56. (APROVADO POR UNANIMIDADE).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 E RETIRADO DO TEXTO O PARAGRAFO 10 DO ARTIGO 1º, DESTACADO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 35, NÃO 25, ABST. 01, TOTAL= 60, JA COMPUTADO O VOTO FAVORAVEL DA SEN MARLUCE PINTO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BERNARDO CABRAL, JOSE EDUARDO DUTRA, EPÍTACIO CAFETEIRA, HUGO NAPOLEÃO, RAZMEZ TEBET, LUCIO ALCANTARA, ANTONIO CARLOS VALADARES, ROBERTO REQUIÃO, BELLO PARGA E ROMEU TUMA.
- 04 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A CCJ, PARA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO. DSF 05 06 PAG 9914 A 9926.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 10 06 PAG 10159.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA PARECER 352 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO. DSF 05 06 PAG 9926 E 9927.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE A MATERIA CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO PROXIMO DIA 16, PARA O PRIMEIRO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PEC N.º 02 95
Fls. 93



DIA DE DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO.

DSF 05 06 PAG 9927.

16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO
SUBSTITUTIVO (PRIMEIRA SESSÃO).

16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO DO
SUBSTITUTIVO, EM SEGUNDO TURNO.

DSF 17 06 PAG 10357.

17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO
SUBSTITUTIVO (SEGUNDA SESSÃO).

17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.

18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO
SUBSTITUTIVO (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).

18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAR DA PALAVRA O SEN
PEDRO SIMON.

18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO A PEC, COM O
SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, TOTAL= 60.

18 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº. 648

rfr/.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria do Expediente

Pec N.º 2 95

Fls. 94



SGM/P nº 581 /98

Brasília, 29 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia de Ofício enviado a esta Presidência pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, o qual traz em anexo duas moções produzidas pela III Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada nos dias 13, 14 e 15 de maio passado.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal
N E S T A

CAMPOS12

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PEC N.º 2 / 95
Fls. 95 



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ofício nº 505/98-P

Brasília, 20 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as moções anexas, acolhidas pelos participantes da III Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada nos dias 13, 14 e 15 de maio do ano em curso, sob os auspícios desta Comissão de Direitos Humanos, solicitando medidas que julgar cabíveis.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados comunga do entendimento que a aprovação dos Projetos de Leis e Propostas de Emendas à Constituição, referidos nas duas moções, constituirá avanço e fortalecimento importante da luta em prol dos direitos humanos.

Pela sua costumeira atenção, antecipo agradecimentos, expressando meu elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **ERALDO TRINDADE**
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASILIA - DF

apv

Câmara dos Deputados, anexo II, sala 185A, Cep. 70160-900 - Brasília-DF, Brasil
Tel: 0613188285, Fax: 061-3182170

E-mail:cdh@cr.df.rnp.br

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

REC N.º 2,195

Fls. 96



MOÇÃO CONTRA A IMUNIDADE PARLAMENTAR

Os participantes da III Conferência Nacional de Direitos Humanos, reunidos em Brasília nos dias 13, 14 e 15 de maio de 1998, considerando que entre os principais violadores dos Direitos Humanos no Brasil estão os Parlamentares, através da presente moção manifestamos integral apoio ao projeto de lei que tramita no Senado Federal, bem como aos que tramitam na Câmara Federal, objetivando a quebra da imunidade parlamentar com relação aos crimes cometidos contra a pessoa humana e ao patrimônio.

No caso do estado de Alagoas, onde a imunidade parlamentar se estende a ex-parlamentares (que tenham participado de pelo menos duas sessões legislativas), manifestamos total indignação e recomendamos ao Poder Legislativo deste Estado a revogação do Art. da Constituição Estadual que garante tal privilégio.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 2195

Fls. 97

